



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

*Dispõe sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Ref. ao Processo n°. 001782/2022**

**Projeto de Lei Ordinária n°. 038/2022**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n°. 038/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria da Comissão Executiva – Vereadores Roque Chille de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (1º Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (2º Secretário), tendo por objeto dispor sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender à necessidade temporária de interesse público, os termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, sob a justificativa de que alguns servidores pediram exoneração ou estão em gozo das variadas formas de licença havendo a necessidade desses profissionais administrativos em observância ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, nos termos da Justificativa de fls. 07/08.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “a” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

A ilustre Procuradoria às fls. 16/20 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação. No mesmo sentido às fls. 24/28 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO, consignando que trata-se de proposta normativa que consagra o chamado princípio da continuidade, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, e tal princípio está expressamente previsto no art. 6º, §1º, da Lei Federal n°. 8.987/1995, estando intimamente ligado ao princípio da eficiência. E às fls. 32/36 Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização pela VIABILIDADE do projeto de lei, destacando que os documentos juntados pelo proponente atende integralmente os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





A Constituição, no art. 37, IX, estabeleceu que as contratações por tempo determinado são possíveis “*para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Em âmbito federal, a Lei nº. 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências:

*Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

- I - assistência a situações de calamidade pública;*
- II - combate a surtos endêmicos;*
- III - realização de recenseamentos;*
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;*
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;*
- VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.*

[...]

Deve-se anotar que não é matéria constitucional a definição de todos os casos de contratação temporária e dos respectivos prazos de duração. Isso porque o constituinte não pode prever todas as necessidades regionais. Dessa forma, o texto constitucional não definiu as hipóteses passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público, que ficou a cargo da legislação local de cada ente.

A lei de contratação temporária deve descrever as situações em que o gestor encontra autorizado a deflagrar a contratação por tempo determinado, observando-se que essas situações devem representar, cumulativamente, uma necessidade temporária de excepcional interesse público. A lei local deve definir o prazo máximo de duração dos contratos, podendo adotar prazos diferenciados de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária. Tais requisitos foram preenchidos no presente caso, vejamos:

***Lei nº. 4.4004/2021***

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

*Parágrafo único.* Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto os casos de acumulação disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, no que for compatível.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;





- II – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público;
- III – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal, afastamento em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público;
- IV – substituição de titular de cargo comissionado nos casos de licenças de concessão obrigatória.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, prescindindo de concurso público.

*Parágrafo único.* As contratações para atender às necessidades decorrentes de execução de serviços emergenciais prescindirão de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações previstas por esta Lei serão formalizadas mediante contrato de trabalho por prazo determinado, observado o período de vigência previsto no edital próprio do certame, a depender da necessidade temporária elencada no art. 2º, devendo ser observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, acompanhada de declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização, e com prévia autorização do Chefe do Poder Legislativo.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no edital específico, com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos praticada pelo Poder Legislativo Municipal em funções semelhantes.

**Art. 7º** Por interesse e excepcional necessidade da administração pública, devidamente justificada pela Diretoria Administrativa, Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos e mediante autorização do Chefe do Poder Legislativo, a duração normal de trabalho, com jornada diária de até 06 (seis) horas, poderá ser acrescida de horas suplementares, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

*Parágrafo único.* O disposto no caput deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

**Art. 8º** Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I – décimo terceiro salário;
- II – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) além do vencimento normal;
- III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IV – adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- V – salário família, na forma da lei;
- VI – vale transporte, na forma da lei;
- VII – remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

IX – afastamento de 08 (oito) dias em virtude de casamento;

X – luto de 08 (oito) dias, em razão de falecimento de pessoa da família até segundo grau de parentesco.

**Art. 9º** O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato:

I – maternidade sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

II – paternidade de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III – para tratamento da própria saúde;

IV – por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

**Art. 10.** O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

**Art. 11.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

**Art. 13.** O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I – por iniciativa do contratado;

II – por conveniência da Administração Pública, devidamente justificada;

III – por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;

IV – por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V – por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso I, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

**Art. 14.** Os casos omissos serão regulados pela Lei nº 1.347/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares (ES).

**Art. 15.** O regime previdenciário para os contratados pela presente Lei será o do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 16.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais, salvo para fins de cumprimento do estágio probatório.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogadas às disposições contrárias.





A contratação temporária tem espaço tanto para serviços de caráter temporário, quanto, em circunstâncias especiais, para serviços de natureza permanente. Evidente que o caso trata de situação excepcional que demanda ação urgente da Administração Pública para contratação de pessoal para desempenhar as atividades, ainda que de natureza permanente, mantendo assim a continuidade da prestação do serviço de educação. É notório que tal contratação não pode aguardar todo um processo de contratação por meio de concurso público, já que o interesse público não estaria sendo respeitado.

E como dito, cada ente da federação deve prever em lei própria os casos de contratações temporárias. Nesse sentido, Resolução de Consulta nº. 51/2011 (DOE, 05/08/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

**PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDO POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO.** 1) *Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.* 2) *A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.* 3) *Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.* 4) *Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF).* 5) *Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.* 6) *A dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifo nosso)*

Todavia, é necessário salientar que a Constituição Federal não outorgou ampla discricionariedade ao legislador, pois, repita-se, tais admissões só servem para atender a necessidades temporárias de interesse público excepcional. Desta forma, a lei a ser editada não deve fugir da razoabilidade e criar situações que não a de excepcional interesse público, sob pena de inconstitucionalidade.





**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO**  
**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REYTE.(S) :PROCURADOR-GERAL**  
**DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO**  
**MARANHÃO INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**DO MARANHÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO**  
**ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR**  
**TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS**  
**EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL**  
**INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**  
**TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA**  
**PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL**  
**PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades**  
**públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança**  
**pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar**  
**servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade**  
**circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do**  
**serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação**  
**nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação**  
**destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao**  
**reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre**  
**a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que**  
**a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente**  
**procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (grifo nosso)**

Superada a discussão quanto a possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de contratações temporárias de pessoal, o **Princípio da Continuidade do Serviço Público** fortalece a legalidade do projeto, pois os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o *princípio da continuidade*, com valor constitucional (GUGLIEMI, Gilles. *Introduction au droit des services publics*, pp. 45-46 *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*, pp. 346-347):

*“O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como ‘princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito’”.*

Por fim, verifica-se o preenchimento dos demais requisitos legais pelos documentos de fls. 09/10, em conformidade com art. 169, §1º, I e II, da CF c/c arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 038/2022**, de autoria da Comissão Executiva, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 12 de maio de 2022.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão

**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003100380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 12/05/2022 11:37

Checksum: **BC3B83E9C86BCB5F84FD7A641D97173633960E87358DE226D481FFBE6D8BA225**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 12/05/2022 14:01

Checksum: **F6E5790F2DD8BCE609F6FE4AD02A98390502F82B06A3A2CB376A767052EF65C2**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 13/05/2022 09:13

Checksum: **D09FD1D5878E6CEE7057349C9A235B385C31C076EB83119298C16626F6EA6C54**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 35003100380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

